



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.002892/2003-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-00.754 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2010  
**Matéria** Simples  
**Recorrente** TC BUZANELLO E CIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SIMPLES.**

É improcedente o despacho decisório que não homologa a compensação em razão do enquadramento do contribuinte no regime do Simples, quando existe outro despacho decisório, exarado pela mesma autoridade administrativa, deferindo o desenquadramento retroativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a improcedência do despacho decisório que não homologou a compensação em razão do enquadramento da contribuinte no regime do Simples, em face da existência de outro despacho decisório, exarado pela mesma autoridade administrativa, deferindo o desenquadramento retroativo.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 27/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata este processo de Declaração de Compensação, apresentado em 15 de maio de 2003, contendo tributos a serem extintos das seguintes espécies: Cofins, Contribuição para o PIS e IRPJ, conforme fl. 01.*

*Os créditos indicados para a extinguir os débitos constantes da DCOMP, objeto de pagamentos indevidos, conforme requer o contribuinte, decorrem de recolhimentos efetuados em 10/02, 10/03 e 10/04, todos no exercício de 2003, conforme demonstrativo de fl 02, com cópias dos DARF juntadas a fl. 07.*

*A autoridade fiscal procedeu à análise da DComp e as razões que legitimam o pleito, concluindo que:*

*Compulsando a documentação trazida aos autos pela interessada, à vista das compensações pretendidas, conclui-se que ela pretende ser tributada pelo lucro presumido (devidos IRPJ, CSLL, Cofins e contribuição para o PIS/Pasep) no ano-calendário de 2003, e não pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).*

*Apesar de a interessada ter cumprido obrigações acessórias e principais afetas às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, com a apresentação de DIPJ e DCTF, vide consultas aos sistemas IRPJ e DCTF-Gerencial, fls. 35 e 36, e pagamento dos tributos devidos neste regime tributário, IRPJ, CSLL, Cofins e contribuição para o PIS/Pasep, para os períodos de apuração de abril a dezembro de 2003, não é possível aceitar esta forma de tributação para ela no período em análise (ano-calendário de 2003), haja vista a existência de dispositivo jurídico que legisla em sentido contrário.*

*Para confirmar sua assertiva, transcreveu os artigos 13 e 15, I, da Lei n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário do Simples, nos quais consta que a exclusão mediante a comunicação da pessoa jurídica dar-se-á por opção e surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente.*

*Verificou que a exclusão da contribuinte do Simples deu-se exatamente por opção própria por meio de Ficha Cadastral da*

*Pessoa Jurídica — FCPJ apresentada nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil — DRF, formalizada em 31/07/2003.*

*Concluiu que:*

*a exclusão pretendida somente surtiu efeitos a partir de 01.01.2004, devendo a contribuinte permanecer no âmbito do Simples durante todoo ano-calendário de 2003, cumprindo as obrigações principais (pagamentos) e acessórias.*

*Destarte, os pagamentos do Simples reclamados não são passíveis de compensação, tampouco os débitos relacionados (saliente-se que , por este motivo, o presente processo foi excluído do sistema Sincor-Profisc, vide fl. 38), já que, conforme exposto, os mesmos são impróprios dentro da sistemática simplificada de tributação.*

*À vista do exposto a autoridade expediu o Despacho Decisório, no qual não homologou as compensações declaradas. (fls. 39/41)*

*Cientificada da decisão em 20 de julho de 2007, (fl. 43), o contribuinte manifestou seu inconformismo com o Despacho Decisório, em 15/08/2007 (fls. 44/45),*

*alegando, em síntese e fundamentalmente que:*

- Que a requerente desenquadrrou-se do regime de imposto simplificado como EPP para regime normal com data retroativa a partir de janeiro/2003, conforme xerox em anexo do processo administrativo protocolado na SRF sob nr. 10830.007121/2003-14 em 05/09/2003.*

*Que desde janeiro de 2003 até data atual, vem cumprindo todas as obrigações acessórias da Receita Federal em regime normal, ou seja pelo lucro presumido, entregando DCTF-DACON-DIPJ, bem como apurando e recolhendo todos os impostos baseado no lucro presumido, inclusive os encargos previdenciários-INSS assim como apresentando escrituração fiscal e contábil também no novo sistema.*

*Que em nenhum momento a requerente usou de má fé, em seu desenquadramento do Simples para lucro presumido, uma vez que recolheu mais imposto no novo sistema, conforme exemplificamos na tabela abaixo.*

*41 Demonstra, pela tabela referida, que pagou todos os tributos pelo lucro presumido e que cotejando os valores pagou mais que os valores exigíveis se fosse tributada pelo Simples.*

*Ao final requer:*

*Tendo em vista que a requerente extrapolou o prazo de comunicação da mudança de regime após janeiro/2003, mas que o fez em seguida, efetuando recolhendo de todos os impostos acima, bem como cumpriu todas as obrigações acessórias, e que não se utilizou de má fé, solicita o deferimento de ambos os processos.”*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 52/54):

- a) O pedido de exclusão formulado em julho de 2003, somente surtiu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 15, inciso I, combinado com o art. 13, inciso I, da Lei nº 9.317/1996.
- b) Permanecendo o contribuinte na sistemática do SIMPLES no ano-calendário de 2003, não há direito creditório relativo aos créditos tributários indicados no documento de fl.02, o qual enumera recolhimentos efetuados em 10/02, 10/03 e 10/04, todos no exercício de 2003, no código 6106.
- c) Ressalte-se que a autoridade administrativa deixou de proceder à cobrança dos débitos compensados, tendo em conta estes decorrerem da própria opção pelo lucro presumido aqui não admitida.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, solicita que seja reconsiderada a decisão, uma vez que não houve má fé, sendo que o processo de desenquadramento nº 10830.007121/2003-14 e o presente processo se complementam, mas foram julgados em separado, ocasionando assim um transtorno muito grande para o recorrente. O primeiro processo de exclusão do Simples retroativo a 01/2003 foi aceito e deferido, conforme cópias em anexo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 21/05/2008 (AR de fls. 56). O recurso foi protocolado em 18/06/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Alega a recorrente que seu pedido de exclusão do Simples, retroativo a 01/2003 foi deferido, conforme cópia de despacho anexada às fls. 63/64:

*“Em consulta aos sistemas CNPJ/SINAL, observa-se que, apesar de ter optado pelo regime do SIMPLES a partir de 24/04/2000, a interessada submeteu-se, de fato, a partir do ano-calendário de 2003, à apuração dos tributos pelos regimes LUCRO PRESUMIDO.*

(...)

*Considerando o entendimento deste SEORT, de que não há, com base nas pesquisas realizadas, e nos documentos juntados aos autos, restrições à exclusão da interessada de tal regime, segundo o Parecer COSIT nº 60, de 13/10/2002, DEFIRO o presente Pedido de Exclusão Retroativa do Simples a partir de 01/01/2003, mediante a transmissão do evento 321.”*

Tal despacho é datado de 4 de setembro de 2007.

No despacho que não homologou a presente declaração de compensação, verificamos a seguinte fundamentação (fls. 39/41):

*“10. Como se pode ver com clareza, uma das causas de exclusão desse regime de tributação é por opção da pessoa jurídica. Neste caso, seus efeitos são sentidos a partir do ano-calendário subsequente, ou seja, a partir de 10 de janeiro do ano seguinte.*

*11. E consultando o sistema CNPJ, fl. 37, verificamos que a exclusão da contribuinte do Simples deu-se exatamente por opção própria (por meio de Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica — FCPJ apresentada nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil — DRF), formalizada em 31.07.2003.*

*12. Portanto, aplicando a regra prevista no art. 15, inciso I, da Lei 9.317/96, a exclusão pretendida somente surtiu efeitos a partir de 01.01.2004, devendo a contribuinte permanecer no âmbito do Simples durante todo o ano-calendário de 2003, cumprindo as obrigações principais (pagamentos) e acessórias (por exemplo, apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — DSPJ) correspondentes a este sistema de tributação.*

*13. Destarte, os pagamentos do Simples reclamados não são passíveis de compensação, tampouco os débitos relacionados (saliente-se que, por este motivo, o presente processo foi excluído do sistema Sincor-Profisc, vide fl. 38), já que, conforme exposto, os mesmos são impróprios dentro da sistemática simplificada de tributação.*

*14. A interessada deve, então, necessariamente, cumprir as obrigações principais e acessórias pertinentes ao Simples para o ano-calendário de 2003, mormente a apresentação da correspondente DSPJ e a realização dos pagamentos de abril de dezembro, que podem ser compensados, mediante a apresentação de declaração de compensação eletrônica, com o que foi pago durante o mesmo período a título de IRPJ, CSLL, Cofins e contribuição para o PIS/Pasep.”*

Este despacho foi exarado em 6 de julho de 2007, antes portanto, do despacho que deferiu o pedido de exclusão retroativa a 01/2003.

Ambos os despachos foram expedidos pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

A queixa da recorrente é procedente, uma vez que houve decisões contraditórias nos dois processos, uma deferindo a exclusão retroativa a 01/2003, e a outra considerando que ela só estaria desenquadrada a partir de 01/2004.

Em que pese ter sido proferida após o despacho que não homologou a compensação, é a decisão constante do processo nº 10830.007121/2003-14, que teve por objeto justamente o pedido de exclusão é que deve prevalecer.

Note-se que o extrato do CNPJ mencionado pela decisão recorrida foi emitido em 06/07/2007, antes, portanto da decisão administrativa sobre o pedido de exclusão.

A motivação utilizada pela autoridade administrativa não pode prevalecer ante o deferimento do pedido de exclusão.

A recorrente requer a homologação da compensação nos moldes em que foi declarada. No entanto, a autoridade administrativa não chegou a analisar a liquidez e certeza do crédito tributário, tendo indeferido de plano a compensação por entender que a contribuinte estaria enquadrada no regime do Simples.

Sem a análise da certeza e liquidez do direito creditório não há como analisar a compensação pleiteada.

Porém, não há como deixar de reconhecer a improcedência da fundamentação do despacho decisório.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a improcedência do despacho decisório que não homologou a compensação em razão do enquadramento da contribuinte no regime do Simples, em face da existência de outro despacho decisório, exarado pela mesma autoridade administrativa, deferindo o desenquadramento retroativo.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes